



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.299, DE 2023

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para classificar como abusiva a cláusula que permita, nos serviços públicos concedidos ou permitidos, a emissão antecipada de fatura, por estimativa de consumo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7092/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para classificar como abusiva a cláusula que permita, nos serviços públicos concedidos ou permitidos, a emissão antecipada de fatura, por estimativa de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para classificar como abusiva a cláusula que permita, nos serviços públicos concedidos ou permitidos, a emissão antecipada de fatura, por estimativa de consumo.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 51.

.....

XX – autorizem o concessionário ou permissionário de serviços públicos a emitir antecipadamente fatura ou outro documento de cobrança, com base em estimativa de consumo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, constitui prática admitida na regulação dos serviços públicos concedidos a cobrança de tarifas sem que o serviço contratado pelo consumidor tenha sido efetivamente prestado e mensurado. As



chamadas cobranças antecipadas por estimativa têm, efetivamente, previsão nos instrumentos de concessão e nos contatos de adesão que os usuários dos serviços públicos se veem obrigados a celebrar para ter acesso a essas atividades públicas essenciais.

Certamente, cuida-se de medida excessiva e incompatível com os princípios que devem reger a oferta de serviços públicos. É relevante salientar que os provedores de serviços concedidos, além das obrigações de conformidade, qualidade e eficiência estipuladas nos contratos com o setor público, também estão sujeitos a uma série adicional de responsabilidades estipuladas pelas regulamentações de proteção ao consumidor presentes na Lei n.º 8.078, de 1990, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor.

Essa camada suplementar de obrigações impõe às prestadoras o dever de manter a equidade, sem estabelecer requisitos excessivos, agir com transparência e boa-fé em suas relações comerciais e proteger os interesses econômicos dos consumidores. Todos esses cristalinos preceitos estão sendo frontalmente violados quando as prestadoras de serviços públicos emitem faturas antecipadamente à aferição, baseadas em estimativas de uso e em absoluto contraste com o curso natural das relações jurídicas obrigacionais, que pressupõe o pagamento após a concreta e mensurável execução dos serviços.

Com a finalidade de impedir esse comportamento – que, aliás, vem sendo repellido, frequentemente, pelo Poder Judiciário –, apresentamos projeto de lei que classifica textualmente a cobrança por estimativa como cláusula abusiva e, portanto, nula de pleno direito.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-12398





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 51**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO